



## PARECER

### Processo nº 005/2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para proceder a treinamento de pessoal, na organização documental e inclusão no Mural Licitações dos Jurisdicionados para atender as exigências do Órgão de Controle Externo TCM/PA, especialmente as Resoluções 11.535/2014 e 11.536/2014.

Trata o presente sobre a Inexigibilidade de Licitação do objeto acima descrito, conforme solicitação e a ocorrência de situação narrada por essa CPL, fundamentadas em documentos de Proposta de Preços de Prestação de Serviços e demais informações, constantes do Processo, e com fulcro no artigo 25, inciso II, § 1º, c/c artigo 13 inciso II da Lei 8.666/93, e alterações.

Aduz a comissão Permanente de Licitação que:

*“...após a análise dessa CPL, constatamos a viabilidade da solicitação em razão de se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular, a ser celebrado com empresa de notória especialização, além da necessidade de que a Câmara Municipal de Moju cumpra com as obrigações impostas pelas Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014, e no entanto não dispõe de profissionais capacitados e especializados no quadro de servidores desta Casa, que dominem a tecnologia necessária e ainda efetuar as publicações constantemente exigidas.*

Como se constata a Câmara de Moju pretende contratar serviços técnicos profissionais especializados, para atendimento às exigências das Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014 do TCM/PA o que não vem conseguindo em razão da inexistência de profissionais capacitados e especializados no reduzido quadro de servidores desta Casa Legislativa.

Ora, tais serviços, possuem uma natureza muito singular e diferem dos serviços normais desenvolvidos no âmbito do Legislativo Municipal porque lidam com



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU  
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

---

treinamento e capacitação de servidores, visando cumprir as exigências das mencionadas Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014 do TCM/PA.

Com efeito, para que alguém preste serviços desta natureza, exige-se, de tal pessoa, que ela tenha, a par dos conhecimentos genéricos em informática, cursos de formação e práticos nas áreas acima mencionadas, que somente se adquirem mediante estudo extracurricular, e se revelam pelo trabalho desenvolvido durante a carreira profissional.

Desse modo, resta configurada a situação, prevista nos artigos 25, inciso II, § 1º, c/c artigo 13 inciso II, da Lei 8.666/93, que torna inexigível, da Administração Pública Municipal, a realização de licitação para a escolha da empresa com a qual irá celebrar contrato de prestação de serviços, compreendendo treinamento de pessoal, na organização documental e inclusão no Mural Licitações dos Jurisdicionados para atender as exigências do TCM/PA..

A razão de escolha do prestador de serviços SERVISA – Serviços Contábeis, Administrativos e Locação de Bens Móveis Ltda. - ME, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização na matéria, demonstrada mediante seu currículo, do qual é possível inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

Assim, indicada a razão de escolha do prestador de serviços, encontra-se satisfeita a exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme proposta em anexo, correspondente a uma justa retribuição pela prestação dos serviços a serem executados.

Assim, justificado o valor dos serviços cobrados pela referida empresa de assessoria, encontra-se satisfeita a exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/93.

Pelo exposto, em face da singularidade dos serviços a serem prestados e da notória especialização do prestador de serviços, e uma vez indicada a razão de escolha deste e justificado o valor dos serviços por ela cobrada, julgo inexigível a realização de licitação para celebrar contrato de prestação de serviços, compreendendo treinamento de pessoal, na organização documental e inclusão no



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**  
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

---

Mural Licitações dos Jurisdicionados para atender as exigências das Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014 do TCM/PA.

Assim, a Inexigibilidade de Licitação encontra-se perfeita e corretamente respaldada nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supracitada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

É o parecer.

Moju-PA, 13 de março de 2017.

  
**Raimundo Costa da Silva**  
Assessor Jurídico

**Francisco das Chagas B. da Silva**  
Diretor Financeiro